



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5693 DE 05 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a instituição e concessão e estabelece normas do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º A finalidade do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Bebedouro é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 3º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado Zona Azul e, após estudo técnico do Setor de Engenharia de Tráfego do Departamento de Trânsito e Transporte, contará com área abrangida e número de vagas a ser definida por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A utilização das vagas de estacionamento rotativo pago será procedida através sistema de controle de horário, por intermédio talonário físico ou eletrônico ou digital, podendo o período de utilização ser fracionado, a partir de, no mínimo trinta (30) minutos, mediante pagamento do preço público respectivo.

§ 2º A cobrança do estacionamento ocorrerá com a parada do veículo nas vagas disponíveis para a Zona Azul, independentemente da presença do condutor no interior do veículo.

§ 3º O não pagamento do preço público ensejará o pagamento do Aviso de Irregularidade, que está definido no art. 4º desta lei, e será regulamentado oportunamente por decreto.

Art. 4º Para operação do sistema serão colocadas duas modalidades de pagamento à disposição do usuário:

I - TARIFA PRÉ-PAGA, sendo aquela adimplida diretamente pelo usuário, sem a intervenção da fiscalização, devendo ser paga no momento de ocupação da vaga;

II - TARIFA PÓS-PAGA, sendo aquela adimplida após o recebimento do Aviso de Irregularidade, sendo o valor correspondente a todo o período de utilização de vaga na Zona Azul.

Parágrafo único. Não adimplida a TARIFA PÓS-PAGA no prazo de quarenta e oito (48) horas, será aplicada multa de trânsito por estacionamento irregular, nos termos da legislação federal de regência.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá funcionamento de segunda a sábado, cujo horário será definido em decreto, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 6º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados pelo Departamento de Trânsito e Transporte, considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 7º O preço público pelo estacionamento de veículos na Zona Azul será estabelecido por Decreto do Poder Executivo autorizado a reajustá-lo, anualmente, mediante solicitação do Departamento de Trânsito e Transporte, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

Art. 8º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda dos comprovantes de tempo de estacionamento na área azul, poderão adquiri-los com desconto de 10% (dez por cento) do preço público estabelecido.

Art. 9º O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul poderá ser adquirido pelo usuário diretamente, por meio digital, dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a explorar os serviços de Zona Azul referentes ao sistema de estacionamento rotativo pago, seja de forma direta, seja por meio de concessão.

§ 1º Na gestão própria do município, ou por concessão, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

§ 2º No caso de concessão, fica estabelecido o prazo de 5 anos, renováveis por igual período, nos termos da Lei Federal 8.987/95, podendo o Poder Público Municipal exigir, no edital respectivo, uma outorga onerosa inicial, e/ou referente ao percentual de arrecadação, distribuída ao longo de todo o período da concessão.

Art. 11. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominado Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 12. Ficam isentos do pagamento do estacionamento na área de Zona Azul:

- I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviço;
- II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;

IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade, no horário e condições definidas na legislação municipal pertinente.

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente de farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 13. Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos (art. 41 da Lei Federal 10.741/03)

Art. 14. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos (art. 45, § 1º, da Lei Federal 13.146/15).

Art. 15. Fica reservado às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos (Lei Municipal nº 5.664/23).

Art. 16. As vagas de que tratam os artigos 12, 13, 14 e 15 serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 17. O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Trânsito, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 18. Constituem infrações à presente lei:

I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível, ou sem aquisição por meio digital;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;

IV - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

V - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 19. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.890, de 11 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de março de 2024

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de março de 2024

Ivanira A de Souza
Secretaria